

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.841/2011-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Embargantes: Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91;
Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n.
126.828.539-00; e Maria Luiza Miranda, CPF
605.789.719-68.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Maria Luiza Miranda, no período de 03/07/1995 a 17/12/1997.

2. Este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão n. 7.415 – 2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, Érico Mórbi e da Sra. Maria Luiza Miranda, condenando esta última responsável, solidariamente com outros envolvidos, ex-dirigentes da entidade, ao pagamento dos valores apurados, considerando os respectivos períodos de gestão. Aplicou-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Desta feita, os Srs. Érico Mórbi, e Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Sra. Maria Luiza Miranda ingressaram com Embargos de Declaração (peças ns. 69, 74 e 75), invocando a ocorrência do vício da omissão no **decisum**.

4. Embora os argumentos recursais sejam bastante semelhantes, trago, a seguir, de forma individualizada, as razões encaminhadas a este Tribunal:

4.1. Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR:

a) o item 12 da proposta de deliberação menciona o nome da empregada Dyrce Pereira Marques, mas a beneficiária pelos salários examinados neste processo é a Sra. Maria Luiza Miranda;

b) não há correspondência dos valores dos débitos imputados pelo Acórdão embargado e das respectivas datas;

c) não há informação concernente à origem dos valores cobrados, referentes aos exercícios de 1995 a 1996, uma vez que a Auditoria da qual este processo decorre reportou-se somente os pagamentos indevidos alusivos ao ano de 1997;

d) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

e) analisando-se os autos, por completo, não se confirmam as provas a respeito das supostas irregularidades relativas aos anos de 1995 e 1996, não havendo motivação, portanto, para a consideração dos importes concernentes aos salários desses exercícios para fins de cobrança;

f) assim sendo, o embargante solicita que este Tribunal se manifeste sobre a existência de provas incontestes sobre os pagamentos irregulares dos valores cobrados, “corrigindo a omissão a respeito da inclusão de valores referentes aos exercícios não auditados”;

4.2. Sra. Maria Luiza Miranda, empregada:

a) a embargante apresentou Recurso de Reconsideração para que esta Corte fundamentasse a cobrança dos valores alusivos aos salários de todo o período por ela trabalhado, ou seja, outubro de 1995 a janeiro de 1998, mas não obteve resposta;

b) mediante o Acórdão n. 555/2003 – 2ª Câmara, o Relator apresentou suas conclusões com base, somente, nos resultados da inspeção levada a efeito na entidade, consistentes na existência dos 14 funcionários fantasmas;

c) houve julgamento sumário, sem citação, defesa ou instauração do contraditório;

d) apenas em 2008 é que a interessada foi notificada para pagamento de um débito apurado há mais de 13 anos, não tendo sido instada a apresentar defesa em fase anterior;

e) existe equívoco ou má vontade deste Tribunal no exame dos autos, pois não há sustentação na cobrança de valores de todo o período trabalhado, uma vez que a auditoria constatou irregularidades somente em 1997;

f) o período em que foi apurado débito, de 31/10/1995 a 17/12/1997, não corresponde ao que foi efetivamente trabalhado, pois a ex-empregada permaneceu no Senac de 03/07/1995 a 17/12/1997.

g) a embargante não tinha necessidade de bater cartão ponto nem de cumprir a jornada no local de trabalho, porque uma resolução da Presidência do Senac eximia alguns empregados dessas obrigações, razão pela qual as respectivas pastas funcionais se encontravam vazias;

h) ante as considerações acima, pode-se concluir que o Acórdão embargado foi omisso quanto aos argumentos apresentados pela interessada em outras fases do processo, em especial no tocante à falta de amparo para a inclusão dos salários de 1995 a 1997 como débito a ser ressarcido à entidade.

4.3. Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemberg, ex-Presidente:

a) em todas as peças de defesa remetidas a esta Corte pelo interessado foram questionados os valores cobrados, considerando-se que o acórdão originário do julgamento se deu em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 1997, somente, e não dos anos pretéritos (1995 e 1996), mas este Tribunal não se pronunciou a respeito, em nenhum momento;

b) se não há evidências suficientes dos atos ilícitos, como relatórios e inspeções, questiona-se o motivo da inclusão dos salários referentes dos mencionados exercícios (1995 a 1997), sem adentrar o exame do mérito, por parte desta Corte;

c) nos moldes requeridos pelo Sr. Érico Morbis, o interessado solicita o pronunciamento deste Tribunal acerca dos valores referentes aos exercícios de 1995/1996, com a demonstração das respectivas irregularidades.

É o Relatório.